



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.475, DE 2019 (Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir no rol de medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando se tratar de servidora pública, a remoção e o afastamento remunerado para tratamento psicossocial ou de saúde.

### **NOVO DESPACHO:**

APENSE-SE O PL-945/2023 AO PL 943/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CCJC SE MANIFESTE TAMBÉM SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO NAS COMISSÕES EFETIVADAS PELA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2023, A MATÉRIA DEVERÁ SER ANALISADA PELA CTRAB E PELA CASP, NESSA ORDEM, LOGO APÓS DA CMULHER.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

TRABALHO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 943/23 e 945/23

(\*) Atualizado em 12/05/23, para inclusão de apensados (2)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir no rol de medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando se tratar de servidora pública, a remoção e o afastamento remunerado para tratamento psicossocial ou de saúde.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

“Art. 23. ....

VI – determinar à Administração Pública, a requerimento da servidora pública ofendida, sua remoção para outra localidade, garantidas as mesmas condições da remoção de ofício, bem como o sigilo dos dados da ofendida nos atos de publicidade oficial resultantes da remoção;

VII – determinar o afastamento remunerado da servidora pública ofendida por até 15 (quinze) dias para tratamento psicossocial ou de saúde.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de março de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO IV**  
**DOS PROCEDIMENTOS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**  
.....

**Seção III**  
**Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019*)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 943, DE 2023**

**(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre medidas protetivas à mulher servidora pública em situação de violência doméstica e familiar, garantindo afastamento remunerado e acomodação em outra unidade para prestação de serviço, a fim de resguardar sua integridade física e psicológica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3475/2019.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023 (Da Sra. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE)

Apresentação: 07/03/2023 18:28:43,920 - MESA

PL n.943/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre medidas protetivas à mulher servidora pública em situação de violência doméstica e familiar, garantindo afastamento remunerado e acomodação em outra unidade para prestação de serviço, a fim de resguardar sua integridade física e psicológica.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
§ 2º .....

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, **sem prejuízo salarial** .....” (NR)

Art. 2º O caput do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IV - à servidora pública é garantido o direito de acomodação e futura remoção, em lugar próximo ao de seu abrigamento, independente da época do ano que ele ocorrer, garantindo o sigilo da acomodação/remoção nos atos de publicidade oficial;”

Art. 3º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 35 .....

exEdit  
0451093773910540\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - cursos e cartilhas periódicos para formação de servidores públicos sobre violência de gênero e órgãos de acolhimento e denúncia”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 07/03/2023 18:28:43.920 - MESA

PL n.943/2023



exEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237739105400>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo, muitas mulheres são vítimas de violência. No primeiro semestre de 2022, a central de atendimento da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres.<sup>1</sup>

As mulheres brasileiras enfrentam diariamente situações que as colocam em risco de morte, muitas vezes são agredidas e ameaçadas por pessoas com as quais compartilham a vida e estar diante de uma situação como essa não é fácil. É necessária extrema coragem e garantia dos direitos, através das políticas públicas de proteção à mulher.

Estudos revelam que uma a cada três mulheres brasileiras (33,4%) com mais de 16 anos já sofreu violência física e/ou sexual de parceiros ou ex-parceiros. O índice é maior que a média global, de 27%<sup>2</sup>. Essa situação piora quando a vítima de violência é uma servidora pública, como muitas vezes elas são o arrimo da família obrigam-se a permanecer sob agressão para que não perca seu emprego, é necessário mudarmos esse cenário! Ao analisarmos os serviços públicos é de conhecimento público que a ampla maioria dos servidores são mulheres e analisando os equipamentos sociais de grande trânsito de pessoas como escolas e equipamentos médicos essa média aumenta muito, por isso precisamos proteger essas mulheres, é necessário cuidar de quem cuida.

Precisamos garantir que as servidoras públicas possam sair da situação de violência nas quais vivem e que seus empregos sejam preservados durante o processo judicial, só assim elas terão a garantia que poderão construir novas vidas longe da violência.

Eis as justificativas da presente propositura que submeto à avaliação dos nobres legisladores.

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**

Deputada Federal PSOL/SP

<sup>1</sup>

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>  
acessado em 04/03/2023

<sup>2</sup>

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/03/03/brasil-esta-diante-de-um-aumento-de-violencia-contra-a-mulher-diz-pesquisadora.htm?cmpid=copiaecola>  
acessado em 04/03/2023



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 9º, 35	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 945, DE 2023**

**(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre medidas protetivas à mulher servidora pública em situação de violência doméstica e familiar, prevendo a possibilidade de licença e remoção às vítimas e garantindo o acolhimento e instrução legal por meio da chefia imediata do órgão onde é lotada ou presta serviço, a fim de resguardar sua integridade física e psicológica e direitos trabalhistas e para constar como agravante o fato do autor do crime de violência doméstica ser funcionário público.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-943/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CCJC SE MANIFESTE TAMBÉM SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO NAS COMISSÕES EFETIVADAS PELA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2023, A MATÉRIA DEVERÁ SER ANALISADA PELA CTRAB E PELA CASP, NESSA ORDEM, LOGO APÓS DA CMULHER.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Da Sra. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE)**

Apresentação: 07/03/2023 18:37:04.890 - MESA

PL n.945/2023

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre medidas protetivas à mulher servidora pública em situação de violência doméstica e familiar, prevendo a possibilidade de licença e remoção às vítimas e garantindo o acolhimento e instrução legal por meio da chefia imediata do órgão onde é lotada ou presta serviço, a fim de resguardar sua integridade física e psicológica e direitos trabalhistas e para constar como agravante o fato do autor do crime de violência doméstica ser funcionário público.

## **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 36, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido da alínea “d”:

"Art. 36 .....

$|III\rangle$  .....  
.....

d) por motivo de situação de violência doméstica e familiar, autorizado a criação de auxílio a seus dependentes relativo à mudança de domicílio, garantido o sigilo da acomodação/remoção nos atos de publicidade oficial”

Art. 2º O art. 81 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

"Art. 81 .....

VIII - em caso de mulher vítima de violência doméstica"

Art. 3º Acrescenta-se a Sessão IX - Da licença à mulher vítima de violência doméstica - com o respectivo art. 92 - A à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:



\* C 0 2 3 8 5 9 2 2 2 5 4 0 0 \*  
texEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### “Sessão IX

#### Da licença à mulher vítima de violência doméstica

Art. 92 - É assegurada à mulher vítima de violência doméstica o direito à licença com remuneração enquanto perdurar a necessidade de afastamento do serviço, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso;

§1º - a licença poderá ser concedida pela chefia imediata da servidora pública pelo prazo de 05 dias sem necessidade de comprovação documental, preservando o direito a não revitimização da vítima;

§2º - a licença por situação de violência doméstica será equiparada para fins de aposentadoria, evolução, progressão e demais vantagens e auxílios à licença por acidente de trabalho.”

Art. 4º O art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §:

“Art. 116 .....

§ 2º Quando encontrar-se em cargo de função de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação o acolhimento de servidora pública vítima de violência doméstica, disponibilizando todas as informações devidas para a busca dos órgãos competentes à sua proteção, respeitado o sigilo da servidora pública e sua não revitimização;

§ 3º Cada repartição de serviço público deverá instaurar protocolo de atendimento à servidora vítima de violência doméstica, com acolhimento e disponibilização de todas as informações devidas para a busca dos órgãos competentes à sua proteção, respeitado o sigilo e sua não revitimização

§4º - é dever do Poder Público a oferta de cursos e materiais de formação de conscientização sobre enfrentamento nas situações de violência doméstica para o conjunto de servidores públicos, em especial aqueles em cargos de função de direção, chefia ou assessoramento”

Art. 5º Acrescenta-se ao art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, os §§11 - A e 11 - B:

“Art. 129 .....

exEdit  
\* C D 2 3 8 5 9 2 2 5 4 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§11-A Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido por funcionário público;

§11-B Na hipótese do §11-A deste artigo, após condenação, a autoridade judiciária deverá encaminhar os autos à repartição administrativa onde o funcionário público presta suas funções a fim da instauração do devido procedimento administrativo disciplinar”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Há 17 anos, publicava-se a Lei Maria da Penha, nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Apesar do longo período desde a sua implementação, os desafios para o enfrentamento de casos de violência doméstica no Brasil ainda são gritantes.

Até a apresentação do presente Projeto de Lei, não há qualquer previsão no Estatuto do Servidor Público de garantias e proteções específicas às servidoras públicas vítimas de violência doméstica e familiar.

Também não há previsão de cursos e formações para os servidores públicos, em especial aqueles em função de direção, chefia ou assessoramento para atuar nos casos a eles relatados pelas próprias servidoras dentro de suas repartições.

A propositura destes direitos e protocolos aos servidores públicos é de suma importância, visto que são as servidoras públicas as responsáveis pelo tratamento primário de vítimas de violência doméstica, como aquelas que exercem as funções de assistência social, de saúde e de segurança. Nada mais justo, portanto, do resguardo de seus direitos enquanto mulheres servidoras públicas.

Desta forma, a proteção dos direitos das mulheres torna-se cada vez maior, visto que deve estar presente em todos os ambientes onde encontra-se grande número de mulheres, como é o caso de repartições públicas.

Trata-se, portanto, de Projeto de Lei que avança no combate à violência doméstica e familiar no Brasil por meio da aplicação de protocolos e garantia de direitos a grande parte do funcionalismo público, suas servidoras.

Eis as justificativas da presente propositura que submeto à avaliação dos nobres legisladores.

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**

Deputada Federal PSOL/SP



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 Art. 36, 81, 92, 116	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-11;8112">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-11;8112</a>
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 129	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848</a>

**FIM DO DOCUMENTO**